



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4.688, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Programa de Regularização Fiscal REFISPIM 2025, relativo à recuperação de créditos tributários do Município e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar e instituir Lei sobre o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pinheiro Machado - REFISPIM 2025 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, voltado para a recuperação de créditos de natureza fiscal e tributária do Município.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFISPIM 2025:

- I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- III - Débitos Imobiliários, oriundos de loteamentos realizados, exclusivamente, em áreas pertencentes ao Município;
- IV – Taxa da coleta de lixo.

§ 2º Não estão sujeitos ao REFISPIM 2025, os débitos atinentes ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 2º O Programa de Regularização Fiscal de Pinheiro Machado - REFISPIM 2025 visa incentivar o pagamento de débitos de natureza fiscal e tributária para com o Município de Pinheiro Machado, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º O Programa de Regularização Fiscal terá o prazo de vigência de até 4 (quatro) meses, com data de início em 1º de abril de 2025 e encerrando-se em 31 de julho de 2025, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.

Art. 4º A adesão ao Programa e a consolidação do crédito na forma da Lei não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores, cuja ocorrência venha a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

Art. 5º Este Programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 6º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a qual analisará e deferirá os benefícios, podendo ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Parágrafo único. A adesão ao disposto no *caput* deste artigo deverá ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

Seção I

Dos Benefícios do REFISPIM

Art. 7º O Programa de Recuperação Fiscal - REFISPIM 2025 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024 e que seja decorrente de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior.

Art. 8º Será concedida anistia de multa de mora e remissão dos juros com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento, decorrentes de débitos tributários e fiscais, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência, perante o Município, desde que realizado o pagamento, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

- I - desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multa para pagamento à vista;
- II - desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multa para pagamento em 3 (três) parcelas;
- III - desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 4 (quatro) parcelas;
- IV - desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 6 (seis) parcelas;
- V - desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa para pagamento em dez parcelas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sob pena de imediato cancelamento da adesão.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela de que trata as condições previstas nos Incisos I a VI do Art. 8º, será corrigido pela variação do INPC, nos termos da Lei Municipal nº 3324/2002 e alterações posteriores.

Art. 10. No período de adesão ao REFISPIM 2025, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, na conformidade do inciso I do Art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do REFISPIM 2025, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às parcelas vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anteriormente ao presente Programa.

Art. 11. A opção pelo REFISPIM 2025 implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 12. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos, objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este Programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados, multa e juros de mora e multa de caráter punitivo e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art. 13. Para os débitos que se encontrem em cobrança judicial, os honorários de sucumbência serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários ou fiscais.

Parágrafo único. Para os débitos já ajuizados, a dispensa de custas processuais e honorárias advocatícias somente poderá ocorrer quando houver concessão do benefício da Gratuidade Judiciária ao executado.

Art. 14. A opção pelo REFISPIM 2025 importa na manutenção dos gravames, decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorrerá, após o pagamento da entrada.

Art. 16. A expedição das certidões positivas com efeito de negativas, previstas nos artigos 205 a 208 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela de que trata as hipóteses constantes nos Incisos I a VI do artigo 8º desta Lei, e desde que não haja parcela vencida ou outros débitos municipais pendentes de pagamento.

Seção II

Das Condições para Adesão ao REFISPIM

Art. 17. A adesão ao REFISPIM 2025 será formalizada, mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

II - cópia simples do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;

III - procuração particular, na hipótese de mandatário;

IV - comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A opção pelo pagamento à vista importará na adesão tácita ao REFISPIM 2025, sendo dispensada a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no *caput*.

Seção III

Do Cancelamento do REFISPIM

Art. 18. O parcelamento formalizado com base no REFISPIM 2025 será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou conjuntamente as seguintes hipóteses, independente de quaisquer notificações, intimações judiciais ou extrajudiciais:

I - inadimplência ou atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela;

III - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

IV - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de cancelamento pela ocorrência da hipótese prevista no inciso I, não poderá o beneficiário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

concessão do parcelamento por ele requerido, participar de qualquer outro programa com igual objetivo deste, que vir a ser instituído pelo Município de Pinheiro Machado.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento, conforme a disciplina do REFISPIM 2025, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do *caput* do Art. 487 do Código de Processo Civil, e apresentando o respectivo comprovante à Procuradoria Geral do Município, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.

§ 1º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo implicará a anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 20. Durante o prazo de vigência do REFISPIM 2025, poderá o Município de Pinheiro Machado, em ação conjunta com o Poder Judiciário, promover a Semana de Conciliação, visando à negociação dos débitos ajuizados através de execuções fiscais.

Art. 21. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irrevogável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo, quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas, com o tratamento ora disciplinado.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de fevereiro de 2025.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Morgana Avila dos Santos Soares
Secretária Municipal da Administração